



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Genilza Micaele Marcelino Rodrigues | | |
| EMENTA: Autoriza Genilza Micaele Marcelino Rodrigues a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. | | |
| RELATOR: Edgar Linhares Lima | | |
| SPU Nº 13531906-4 | PARECER Nº 0996/2013 | APROVADO EM: 05.07.2013 |

I – RELATÓRIO

Genilza Micaele Marcelino Rodrigues, mediante o processo n13531906-4, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Centro Educacional Cenecista Massapeense, instituição localizada na Rua Amadeu Albuquerque, 321, Centro, CEP:62.140-000, Massapê, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Genilza Micaele Marcelino Rodrigues, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo do Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA / Curso: Enfermagem.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Centro Educacional Cenecista Massapeense, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Genilza Micaele Marcelino Rodrigues, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que este foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0996//2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima
Relator e Presidente do CEE